

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Regulamento

Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos

O presente Regulamento foi aprovado pela assembleia geral, em xx de xxxx de 2024, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições

1 - Os colégios de especialidade, doravante colégios, são agrupamentos de âmbito nacional de farmacêuticos que, sendo membros efetivos individuais com situação regular na Ordem dos Farmacêuticos, doravante Ordem, detêm um determinado título de especialidade atribuído pela Ordem.

2 - Os conselhos dos colégios de especialidade, doravante conselhos, são órgãos sociais consultivos, de cariz técnico, que dirigem os colégios e suportam a atividade do bastonário e da direção nacional da Ordem.

3 - No âmbito de cada colégio, podem ser criadas secções de subespecialidade, que correspondem a uma diferenciação numa área particular de uma especialidade a membros do respetivo colégio.

Artigo 2.º

Composição

1 — Cada colégio é dirigido por um conselho, constituído por um presidente e por dois a seis secretários.

2 — Nas suas ausências, impedimentos e vacatura do cargo, o presidente é substituído por um secretário, a designar pelos restantes membros do conselho.

3 — A constituição dos conselhos deve ter em conta, sempre que possível, a representatividade nas respetivas secções regionais.

4 - Para especialidades ou subespecialidades existentes, o presidente deverá ter, pelo menos, cinco anos de título e de exercício efetivo da especialidade ou subespecialidade.

5 - O presidente exerce, por inerência, as funções de assessor técnico dos órgãos sociais e dos conselhos da Ordem ou de outras entidades, salvo indicação expressa da sua representação.

6 - Cada um dos membros do secretariado desempenha, rotativamente, as funções de secretário.

Artigo 3.º

Competências

1 - Compete aos conselhos:

- a) Assessorar técnica e cientificamente a direção nacional, nos assuntos respeitantes à sua área de intervenção profissional;
- b) Sugerir e elaborar propostas de normativos profissionais, envolvendo os membros do respetivo colégio sempre que necessário;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de normativos profissionais da sua área profissional elaboradas por membros do respetivo colégio ou outros;
- d) Emitir pareceres, de natureza técnica e científica, à direção nacional;
- e) Zelar pelo cumprimento das boas práticas profissionais, podendo, sempre que necessário, realizar visitas de especialistas a locais de atividade farmacêutica;
- f) Propor, à direção nacional, a atribuição de idoneidades e capacidades formativas a locais de atividade farmacêutica;
- g) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais, a nível nacional e internacional;
- h) Zelar pela valorização técnica e promoção dos especialistas;
- i) Velar pela qualificação profissional permanente dos especialistas;

j) Propor à direção nacional os júris para atribuição dos títulos de especialidades;

k) Apresentar à direção nacional, anteprojetos de regulamentos sobre especialidades e subespecialidades.

2 - Compete a cada conselho, para além do descrito no ponto anterior, desencadear ações tendentes ao estudo e à divulgação científica, técnica e profissional de assuntos respeitantes à especialidade, à defesa dos níveis adequados de dignidade e de competência profissional, bem como os referentes à respetiva qualificação e formação.

3 - Compete a cada conselho propor à direção nacional o respetivo plano de atividades e orçamento anual, que inclua:

- a) Plano anual de elaboração e/ou revisão de normas profissionais;
- b) Lista de farmacêuticos especialistas, que podem ser externos ao conselho, destacados para a realização de visitas anuais a locais de atividade farmacêutica;

4 - O plano de atividades e orçamento anual referido no ponto anterior, deve ser apresentado em reunião da direção nacional.

5 - Sendo atribuídas pela direção nacional verbas orçamentais aos colégios, o respetivo conselho designará um dos membros do secretariado como tesoureiro.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 - Cada conselho reúne ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o considere necessário ou lhe seja requerido pelo bastonário, pela direção nacional ou pela maioria dos membros do conselho.

2 - As reuniões poderão ser presenciais, via teleconferência ou videoconferência.

3 - A convocatória relativa a cada reunião é enviada com indicação da ordem de trabalhos.

4 - Mediante acordo de todos os membros presentes, a ordem de trabalhos poderá ser alterada no início da reunião a que diz respeito.

5 - De cada reunião de trabalho será lavrada uma ata, onde constem os temas debatidos e as deliberações tomadas, a qual será assinada por todos os participantes.

6 - Verificando a presença da maioria dos membros, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

7 - O conselho facultará à direção nacional uma cópia das atas das reuniões, sempre que solicitado.

8 - O local normal de funcionamento do conselho será na sede nacional da Ordem podendo, todavia, reunir na sede de qualquer secção regional ou noutro local adequado, quando o conselho o entenda necessário.

9 - A Ordem suportará as despesas de deslocação, alojamento e alimentação que os membros do conselho devam fazer no exercício das suas funções, de acordo com as regras em vigor emanadas pela direção nacional.

10 - As despesas e receitas relativas à atividade dos conselhos serão imputadas à Ordem.

Artigo 5.º

Plenário

1 - Sempre que o conselho considere útil o funcionamento do colégio em plenário, convocá-lo-á informando cada um dos seus membros, com uma antecedência não inferior a quinze dias e com a indicação dos assuntos a debater.

2 - São excluídos do plenário os farmacêuticos especialistas que tenham a sua inscrição suspensa no colégio, conforme o artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Colaboração com o colégio

1 - O colégio poderá ainda solicitar a colaboração, com autorização expressa da direção nacional, de farmacêuticos de outra(s) especialidade(s) farmacêutica(s) na(s) qual(ais) revelem condições excepcionais de prestígio e capacidade profissional, e/ou cuja colaboração com o colégio seja julgada necessária em determinados projetos ou representações, enquanto o conselho estiver em exercício.

2 - A agregação a que se refere este artigo não confere ao farmacêutico, só por si, o respetivo título de especialista.

Artigo 7.º

Suspensão ou cancelamento da inscrição

1 - O farmacêutico que possua a sua inscrição suspensa na Ordem, qualquer que seja o motivo, terá a sua inscrição suspensa no(s) respetivo(s) colégio(s), enquanto durar essa suspensão.

2 - A reinscrição na Ordem após cancelamento não obsta à reinscrição do farmacêutico no(s) colégio(s) em que se integrava anteriormente ao dito cancelamento.

Seção II

Criação de especialidade, subespecialidade e colégio

Artigo 8.º

Criação de especialidades

1 - São reconhecidas as especialidades de análises clínicas, de assuntos regulamentares, de distribuição farmacêutica, de farmácia comunitária, de farmácia hospitalar, de farmacologia clínica, de genética humana, de indústria farmacêutica, de marketing farmacêutico e de radiofarmácia.

2 — Sem prejuízo das especialidades mencionadas no artigo anterior, sempre que a direção nacional reconheça a existência de um número significativo de farmacêuticos que exibam, pela sua diferenciação técnica, um conjunto de características comuns, pode a direção nacional propor à assembleia geral a criação de uma nova especialidade e o respetivo colégio ou a sua integração em colégio já existente.

3 — Sempre que seja criado um colégio de especialidade, a direção nacional nomeia uma comissão instaladora constituída por um presidente e dois a seis vogais, com a missão de elaborar o anteprojeto de regulamento, de propor à direção a atribuição dos títulos de especialista bem como de organizar e proceder às eleições do conselho no prazo que lhe for fixado.

4 - Aquando da criação de nova especialidade ou subespecialidade alocadas a um colégio já existente:

a) A direção nacional nomeará um júri, a quem atribuirá os primeiros títulos de especialista ou subespecialista. Ao júri não são devidos os emolumentos associados à candidatura nem à emissão de diploma e averbamento na carteira profissional;

b) O conselho no qual a nova especialidade ou subespecialidade for inserida deverá agregar a si membros dessa especialidade ou subespecialidade, com a aprovação da direção nacional;

c) O conselho no qual a nova especialidade ou subespecialidade for inserida deverá propor à direção nacional um projeto de normas específicas para atribuição do título de especialista e/ou de subespecialista;

d) O júri avaliará as primeiras candidaturas ao título de especialista e/ou de subespecialista, de acordo com os critérios elaborados pelo colégio e aprovados pela direção nacional para o efeito.

Artigo 9.º

Criação do colégio

O colégio será criado por uma comissão instaladora designada pela direção nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, a qual terá a competência estabelecida para o conselho no artigo 3.º.

Artigo 10.º

Comissão instaladora

1 - Enquanto a comissão instaladora estiver em funcionamento, a direção nacional atribuirá o título de especialista aos membros que a integram, respetivamente, ao presidente e aos vogais.

2 - A comissão instaladora propõe à direção nacional a atribuição de títulos de especialista bem como um anteprojecto de regulamento, de carácter provisório, que vigorará até à criação do colégio e subsequente eleição do respetivo conselho.

3 - Aquando da criação de um colégio e respetiva especialidade, à comissão instaladora não são devidos os emolumentos associados à candidatura nem à emissão de diploma e averbamento na carteira profissional.

4 - A comissão instaladora cessará as suas funções legais logo que tome posse o conselho, o qual deverá, por sua vez, propor à direção nacional o regulamento para atribuição de especialidade daí em diante, revogando-se aí o anteprojeto de regulamento existente.

Secção III

Eleições

Artigo 11.º

Eleições

1 - O conselho, enquanto órgão nacional, é eleito por sufrágio universal, direto, secreto e periódico pelos membros do colégio, sendo o respetivo mandato de três anos, renovável apenas por uma vez.

2 - No primeiro ato eleitoral, a comissão instaladora poderá apresentar uma lista.

3 - O mesmo farmacêutico especialista não pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo conselho.

4 - As primeiras eleições realizar-se-ão obrigatoriamente no prazo fixado pela direção nacional, após a tomada de posse da comissão instaladora nomeada.

5 - Ao processo eleitoral é aplicável o disposto no Regulamento Eleitoral e Referendário elaborado para o sufrágio dos órgãos da Ordem.

6 - Os conselhos mantêm-se em exercício até à sua substituição, por tomada de posse dos conselhos eleitos.

Secção IV

Atribuição de título de especialista ou subespecialista

Artigo 12.º

Atribuição do título de especialista ou subespecialista

1 - A atribuição do título de especialista ou subespecialista compete à direção nacional, nos termos previstos no regulamento de cada especialidade, que é objeto de homologação pelo membro do Governo que exerça os poderes de tutela.

2 - As condições mínimas necessárias para a atribuição dos títulos referidos no número anterior e dispostas nos regulamentos específicos de cada especialidade, são estabelecidas pela direção nacional, sob proposta do conselho respetivo.

3 - Os farmacêuticos admitidos como especialistas ficarão inscritos no respetivo colégio e ser-lhes-á averbado o título de especialista na carteira profissional.

4 - A atribuição de um título de subspecialista deve ser precedida da atribuição de um título de especialista.

Artigo 13.º

Calendário e júri de exames

1 - Cada conselho deverá, após aprovação pela direção nacional, dar conhecimento do calendário e do júri para cada época de exames.

2 - O júri será constituído por um presidente e por, no mínimo, dois vogais, sendo também possível a nomeação de elementos suplentes. A constituição do júri é homologada pela direção nacional mediante parecer do conselho respetivo.

3 - Poderão ser nomeados tantos júris quantos os necessários, mediante o número de candidaturas a avaliar.

4 - O júri deverá, com a antecedência devida, dar conhecimento dos documentos necessários para a formalização da candidatura, bem como das características e formato específico dos mesmos.

5 - O júri deverá, com a antecedência devida, dar conhecimento da forma de formalização da candidatura.

6 - Pugnando pela imparcialidade nas diferentes fases de avaliação de cada época de exames, os membros do júri devem:

- a) Declarar que, os próprios, seus familiares ou qualquer pessoa com quem vivam em economia comum, não tenham prestado qualquer apoio no âmbito do estudo, preparação ou financiamento das candidaturas/provas que são submetidas à sua apreciação;
- b) Solicitar escusa de intervenção no processo de avaliação das candidaturas/provas quando nelas tiverem interesse, tenham participado como peritos ou consultores ou quando estejam envolvidas sociedades em cujo capital detenham parte, direta ou indiretamente;

- c) Solicitar dispensa de intervenção no processo de avaliação sempre que haja suspeita da sua isenção ou da retidão da sua conduta.

Artigo 14.º

Candidatura ao título de especialista ou subespecialista

1 - À data de submissão de candidatura a um título de especialista ou subespecialista, e até à conclusão do processo de atribuição deste, os farmacêuticos devem ser membros efetivos individuais da Ordem, com a sua situação regular perante a mesma.

2 - Os candidatos ao título de especialista ou subespecialista deverão cumprir os requisitos discriminados nos regulamentos para atribuição do título de especialista em causa, em vigor aquando da divulgação do calendário e do júri de exames.

3 - A entrega da documentação, devidamente rubricada em todas as páginas e assinada na última de cada documento, deverá ser realizada de acordo com o disposto nos regulamentos específicos de cada especialidade ou nas informações divulgadas aquando da abertura da época de exames, nomeadamente:

- a) Via correio registado ou pessoalmente na sede nacional da Ordem ou nas sedes das secções ou delegações regionais;
- b) Via eletrónica;
- c) Ambas as alíneas anteriores.

4 - Caso a candidatura seja enviada via correio registado, a aceitação da mesma fica condicionada à data de registo de entrada nos correios, a qual deve estar dentro do prazo de entrega de candidaturas divulgado.

5 - Após formalização da candidatura, a Ordem poderá solicitar ao candidato o envio para a sede nacional da Ordem, em formato físico, cópias da documentação entregue conforme o número de elementos do júri.

Artigo 15.º

Aceitação da candidatura

1 - Apenas serão considerados para efeitos de candidatura elementos curriculares adquiridos após a inscrição na Ordem.

2 - O júri de exames deverá informar os candidatos sobre a aceitação da candidatura até 30 dias úteis após a data-limite de entrega de candidaturas.

3 - Verificando-se a existência de documentos em falta na candidatura, e caso o júri assim o entenda, o candidato deverá ser notificado até 15 dias úteis após o prazo de entrega de candidaturas. O candidato terá 10 dias úteis, após aviso, para proceder ao envio dos documentos em falta.

4 - Quando uma carta registada é devolvida à Ordem, esta terá 10 dias úteis a contar da data de receção da carta devolvida para contactar novamente o candidato.

Artigo 16.º

Contabilização da experiência profissional

1 - Deverá ser contabilizado como tempo de experiência o decorrido até à data-limite de entrega de candidaturas, salvo indicação expressa em contrário pelo júri aquando da abertura da época de exames ou disposição em regulamento específico da especialidade em causa.

2 - A experiência profissional contabilizada para efeitos de atribuição do título de especialista ou de subespecialista pressupõe a existência de um contrato de trabalho a tempo inteiro. Os conselhos poderão criar exceções dependendo da especialidade, devendo esses casos distintos ser analisados pelo júri em causa.

3 - Relativamente ao reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro:

- a) Os critérios para o reconhecimento de experiência profissional são definidos em regulamento específico da especialidade em causa;
- b) Os farmacêuticos com experiência profissional fora do território nacional devem candidatar-se no mesmo período que os restantes candidatos, entregando os documentos necessários e procedendo à regularização do pagamento dos emolumentos relativos à avaliação da candidatura;
- c) O candidato deverá entregar, além da documentação solicitada aos demais candidatos, um documento comprovativo da experiência profissional no estrangeiro, devidamente autenticado pela entidade patronal, para avaliação pelo júri, que decidirá se a candidatura poderá ou não ser aceite.
- d) O reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro só é aplicável para os farmacêuticos que, durante o período de experiência profissional requerido, mantêm a sua inscrição na Ordem na qualidade de membros efetivos individuais ou de membros correspondentes.

Artigo 17.º

Avaliação

1 - As provas discriminadas nos regulamentos específicos para atribuição de cada título de especialista são eliminatórias, sendo que os candidatos que não obtiverem classificação positiva/aproveitamento em prova realizada não serão admitidos à prova seguinte.

2 - Serão admitidos à prova seguinte os candidatos com classificação igual ou superior a 50 por cento da classificação máxima definida nos critérios de avaliação estabelecidos, salvo exceções definidas pelo júri e comunicadas previamente aos candidatos.

3 - Após a realização de cada prova, o júri deverá comunicar, individualmente e por escrito, a cada candidato a sua deliberação sobre a sua admissão à prova seguinte.

4 - A classificação final é definida mediante ponderação das classificações obtidas pelo candidato nas diferentes provas realizadas, de acordo com os critérios previamente estabelecidos nos regulamentos específicos de cada especialidade ou subespecialidade.

5 - A classificação final de "Aprovado" é atribuída sempre que o candidato obtiver classificação positiva, de acordo com o definido no número 4 do presente artigo.

6 - As provas orais não são públicas nem passíveis de gravação, com exceção dos casos em que se verificar deliberação contrária por parte do júri de exames.

Artigo 18.º

Pautas e classificação

1 - As pautas intermédias, publicadas entre as diferentes fases de avaliação, quando aplicável, serão disponibilizadas às secções e delegações regionais da Ordem, para afixação.

2 - As referidas pautas intermédias deverão espelhar os resultados em termos de "Aprovado" à fase seguinte e "Não Aprovado".

3 - A pauta final relativa à homologação dos títulos de especialista, será disponibilizada às secções e delegações regionais da Ordem, para afixação.

4 - A pauta final deverá espelhar os resultados em termos de "Aprovado" e "Não Aprovado".

5 - O júri de exames deverá manter registo e disponibilizar, sempre que solicitado, os critérios de avaliação/classificação e de correção das provas.

6 - O júri de exames deverá disponibilizar, sempre que solicitada pelo candidato, a classificação final atribuída.

Artigo 19.º

Consulta de prova

1- Após afixação dos resultados dos exames, deverá ser indicada a metodologia para consulta de provas, mediante agendamento e disponibilidade do júri de exames, devendo o requerimento do candidato ser feito por escrito.

2 - Caso, após consulta do exame, um candidato reitere irregularidades na correção e sendo essa reclamação aceite pelo júri, deverá ser retificada a nota, ou o candidato poderá ser proposto a exame de acordo com a disponibilidade do mesmo e do júri, ou ser proposto a exame em época seguinte, ficando isento do pagamento de emolumentos relativos à avaliação de candidatura.

Artigo 20.º

Desistência ou suspensão da candidatura

1- Em caso de desistência da candidatura à atribuição de um título de especialista ou subespecialista, manifestada pelo candidato por sua vontade expressa, não são devidos pela Ordem quaisquer reembolsos, sendo imputado ao candidato o pagamento dos emolumentos relativos à avaliação da candidatura.

2 - Existindo impossibilidade de comparência a uma prova e/ou suspensão da candidatura ao título de especialista, nomeadamente por motivos de saúde ou outros de força maior, devidamente justificados e atestados e cuja fundamentação seja aceite pelo conselho, poderá verificar-se que:

- a) A prova em causa será reagendada em data pertinente na mesma época de exames, sempre que possível;
- b) Ficando a candidatura suspensa até à época de exames imediatamente posterior e não havendo reavaliação da candidatura, não é devida a primeira prestação dos emolumentos. Caso o candidato obtenha classificação positiva no(s) exame(s) em falta, sendo-lhe atribuído o título de

especialista, é-lhe imputado o pagamento dos emolumentos relativos à homologação de título de especialista e de inscrição no colégio;

- c) Ficando a candidatura suspensa por vontade expressa do candidato e, em época seguinte, existindo nova avaliação da candidatura e documentação associada, o candidato deverá proceder ao pagamento dos emolumentos correspondentes.

Artigo 21.º

Disposições gerais

1 - O tempo de licença de parentalidade, período de baixa por gravidez de risco ou período de baixa médica não deverão ter implicações na contagem de tempo de experiência profissional, desde que seja assegurada a aquisição de conhecimentos necessários.

2 - Cabe ao candidato autoavaliar-se em termos de conhecimentos adquiridos durante a experiência profissional efetiva, e refletir sobre se os mesmos serão suficientes para a candidatura a exame.

Artigo 22.º

Homologação do título de especialista ou subespecialista

1 - Os candidatos cujo título de especialista ou subespecialista foi homologado pela direção nacional deverão regularizar o pagamento dos emolumentos relativos ao averbamento e emissão do título, definidos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem, até noventa dias úteis após a data de comunicação da homologação do mesmo.

2 - A não regularização do montante referido no ponto anterior e no prazo aí definido implica o pagamento desse valor em duplicado.

3 - A direção nacional poderá atualizar os emolumentos relativos à atribuição de especialidades e subespecialidades, descritos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem, sempre que se afigurar necessário.

4 - Os diplomas relativos aos títulos de especialista atribuídos nas diferentes especialidades e subespecialidades serão entregues anualmente e de forma oficial em cerimónia própria.

Artigo 23.º

Título de especialista honorífico

1 - O conselho pode propor à direção nacional a atribuição de um título de especialista honorífico, mediante apresentação do *Curriculum Vitae* do farmacêutico a receber o título de especialista e de um justificativo dos motivos para a sua atribuição.

2 - Verificando-se parecer positivo da direção nacional quanto à proposta do conselho, o título de especialista será entregue na cerimónia anual, juntamente com os restantes títulos de especialista atribuídos, salvo indicação distinta por parte da direção nacional.

Artigo 24.º

Reconhecimento de título de especialista ou subespecialista

1 - Os candidatos que detenham um título de especialista ou subespecialista atribuído por uma entidade externa à Ordem podem solicitar o reconhecimento do mesmo, mediante candidatura ordinária à obtenção do título de especialista e entrega de documento comprovativo juntamente com a documentação geral solicitada para o título de especialista em causa, para análise pelo júri respetivo, que indicará as fases de avaliação necessárias.

2 - Verificando-se a situação descrita no ponto 1 do presente artigo, aos candidatos são devidos os emolumentos relativos à avaliação de candidatura e emissão do título de especialista, definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

3 - Aos pontos anteriores excetuam-se os casos devidamente descritos nos regulamentos específicos para atribuição de cada título de especialista e os farmacêuticos que detenham o título de especialista atribuído pela Tutela.

4 - Os candidatos que detenham o título de especialista atribuído pela Tutela, obtido nos termos de legislação própria, e que pretendam obter o reconhecimento do mesmo e inscrever-se no respetivo colégio, devem elaborar um processo de averbamento e inscrição, onde constem:

- a) Requerimento dirigido ao bastonário da Ordem a solicitar o averbamento do título de especialista atribuído pela Tutela e inscrição no respetivo colégio;
- b) Documento comprovativo da atribuição título de especialista pela Tutela;

c) Pagamento dos emolumentos relativos ao reconhecimento do título de especialista atribuído pela Tutela, definidos no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Farmacêuticos.

5 — Para efeitos de ingresso e acesso na administração pública, o Estado reconhece, nos termos regulamentados, a validade dos títulos atribuídos pela Ordem.

Secção V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições finais e transitórias

1 - O disposto neste regulamento não dispensa a consulta dos regulamentos específicos para a atribuição de cada especialidade ou subespecialidade.

2 - Face ao ponto anterior, verificando-se casos discrepantes, prevalecerá o disposto nos regulamentos específicos de cada especialidade ou subespecialidade.

3 - A resolução de casos omissos a este regulamento e aos regulamentos referidos no ponto anterior é da competência da direção nacional, com parecer do conselho respetivo.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento foi aprovado pela assembleia geral da Ordem dos Farmacêuticos, em xx de xx de 2024, nos termos e ao abrigo dos artigos 34.º do Estatuto a Ordem dos Farmacêuticos, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e entrará em vigor imediatamente após a sua publicação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

2 - O Regulamento será revisto a cada ato eleitoral, ou sempre que verificada essa necessidade.

xx de xx de 2024 – O presidente da assembleia geral da Ordem dos Farmacêuticos, José Manuel Vieira Gavino.